



RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.182.364/MG

RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDO: [REDACTED]

RELATOR: Ministro Gilmar Mendes

PARECER AJT/SGJ/PGR Nº 123563/2019

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO. ART. 611-A-§5º DA CLT. HIPÓTESE EXCLUSIVA DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA EM AÇÕES ANULATÓRIAS DE CLÁUSULA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE 748.371. VERBETE 636 DE SÚMULA DO STF. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA QUE MAJOROU JORNADA DE TRABALHO EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. TEMA 357 DA REPERCUSSÃO GERAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Questão de ordem. Litisconsórcio necessário entre sindicatos subscritores de acordo ou convenção coletiva (CLT, art. 611-A-§5º). Norma aplicável exclusivamente à hipótese de ação anulatória que tenha por objeto principal a declaração de nulidade ou anulação de cláusula norma coletiva, com efeito ultra partes. Não incidência em ações individuais que tenham por fundamento a invalidade de cláusula de instrumento coletivo apenas como fundamento incidenter tantum de um dos pedidos trabalhista.

2. Preliminar. É incabível recurso extraordinário fundado em alegada afronta ao princípio da legalidade. Nessa linha é o entendimento fixado pelo verbete 636 de Súmula do STF, que já decidiu pela inexistência de repercussão geral da matéria ao julgar o ARE 748.371-RG/MT.

3. Incidência do precedente do AI 825.675/SP, leading case do Tema 357 da repercussão geral: matéria referente à validade de norma coletiva que majorou jornada em turnos ininterruptos restrita ao âmbito infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral.



4. A questão objeto do recurso extraordinário, que tratada validade de cláusula de acordo coletivo que majorou jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento apresenta acentuada distinção em relação ao objeto do RE 590.415 – leading case do Tema 152 de Repercussão Geral. Não há coincidência entre os fatos discutidos e aqueles que serviram de base à ratio decidendi do paradigma apontado, de modo a caracterizar identidade de controvérsia e a desafiar a aplicação isonômica da norma jurídica. Art. 1.041 do CPC/2015.

5. Vedaçāo constitucional à instituição de jornada de trabalho superior a oito horas diárias para trabalhadores submetidos a turno ininterrupto de revezamento (CR/88, art. 7º-XIII-XIV). Verbete 423 de Súmula do TST. Inocorrência de ofensa à Constituição.

- Parecer pelo não conhecimento e, sucessivamente, desprovimento do recurso extraordinário.

|

Trata-se de recurso extraordinário com agravo interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no artigo 102-III-a da Constituição. O recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido afrontou os arts. 5º-II-XIII-XXII-XXIII, 7º-XIII-XIV-XXVI e 170 da Constituição¹ ao considerar inválida, no caso concreto e incidentalmente, cláusula de convenção coletiva que estabelecia jornada de trabalho superior a oito horas diárias em turnos ininterrup-

¹ Constituição, art. 5º-II: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Art. 5º-XIII: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Art. 5º-XXII: “é garantido o direito de propriedade”. Art. 5ºXXIII: “a propriedade atenderá a sua função social”. Art. 7º-XIII: “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”. Art. 7º-XIV: “jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva”. Art. 7º-XXVI: “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”. Art. 170: “A ordem econômica, fun-



tos de revezamento.

Em petição tardia (nº 11746/2019), o recorrente requer a notificação do sindicato profissional para a integração à lide como litisconsorte necessário, nos termos do novel art. 611-A-§5º da Consolidação das Leis do Trabalho (redação conforme a Lei 13.467/2017).²

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para emissão de parecer.

II

II.1. Questão de Ordem. Da desnecessidade de formação de litisconsórcio necessário.

Sem razão o recorrente quanto ao tardio requerimento de notificação do sindicato profissional, com amparo no novel art. 611-A-§5º da CLT (incluído pela Lei 13.467/2017) e sob o argumento de que a presente ação tem por objeto a anulação de cláusula de convenção coletiva de trabalho.

dada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”.

² CLT, art. 611-A-§5º: “Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos”.



Para além da vetusta extinção do pacto laboral sub judice,² observa-se a demanda de origem não tem como objeto a anulação de cláusula de convenção coletiva de trabalho; mas, sim, o reconhecimento do direito do recorrido, dentre outras verbas trabalhistas, ao pagamento de horas extras prestadas com fundamento (questão prejudicial de mérito) na invalidade inter partes da referida cláusula (em contrariedade ao disposto no art. 7º-XIII e XIV da Constituição e jurisprudência do TST consubstanciada no verbete sumular 423).³

Conforme a doutrina de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

Ora, em ação individual não se declara a nulidade, abstratamente, de cláusula de instrumento coletivo negociado, uma vez que a cláusula permanece válida, em si. Na ação individual (reclamação trabalhista, por exemplo), a invalidade da cláusula constitui mero fundamento jurídico de um pleito efetuado por um indivíduo ou um grupo nominado de indivíduos (se se tratar de ação plúrima); tal tipo de ação não ostenta esse poder de anulação genérica de regra coletiva negociada, nem faz coisa julgada quanto à ampla validade ou invalidade da regra coletiva brandida. A par disso, a ação individual (reclamação trabalhista) não se confunde, de forma alguma, com ação anulatória de cláusula (ou regra) de instrumento coletivo negociado, sendo propostas, inclusive, em Juízos diversos: a reclamação trabalhista, perante o Juízo da Vara de Trabalho competente; a ação anulatória, perante o TRT competente (ou, se for o caso, perante o TST) [ênfase acrescida].⁵

A exigência de formação de litisconsórcio necessário com o sindicato

² Fls. 4.

³ Súmula 423 do TST: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1) Res. 139/2006 – DJ 10, 11 e 13.10.2006) Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. ⁵ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017.** 2ª ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 313/314.



subscritor de acordo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos da novel lei, volta-se exclusivamente às ações cujo objeto principal seja a anulação de cláusulas desses instrumentos. Não tem espaço de incidência nas ações individuais em que se discute em caráter incidental a sua aplicabilidade a determinado contrato individual de trabalho. Nesse sentido, aliás, eram os expressos termos do art. 611-A-5º da CLT,⁴ com redação dada pela Medida Provisória 808/2017, cuja eficácia foi expirada em razão de sua não conversão em lei no prazo constitucional (art. 62-§3º).

A exigência de formação de litisconsórcio necessário com os sindicatos subscritores de acordo ou convenção coletiva restringe-se às típicas ações anulatórias, principalmente movidas pelo Ministério Público do Trabalho, pois são essas ações que têm “como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos” (interpretação lógica, sistemática e teleológica do art. 611-A-§5º da CLT).

Irrazável interpretação diversa e equivocado o requerimento do recorrente, afinal, “toda cláusula convencional pode ser interpretada judicialmente, assim como o controle difuso da constitucionalidade pode ser realizado por qualquer magistrado em qualquer demanda”.⁵⁶ Os efeitos da declaração de invalidade de tal cláusula de instrumento coletivo são limitados às partes e não repercute na esfera negocial das quais entidades.

Inexiste relação jurídica entre sindicato profissional e trabalhador recor-

⁴ §5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho participarão, como litisconsortes necessários, **em ação coletiva que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos, vedada a apreciação por ação individual.** (ênfase acrescida)

⁵ SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n.**

⁶ .467/17: de acordo com a IN n. 41/18 do TST. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 119-120.



rido a justificar a necessária participação processual daquele e nem se afigura presente a condição do art. 114 do Código de Processo Civil.⁷

Por isto mesmo a doutrina é uníssona em apontar a improcedibilidade técnico-jurídica da nova disposição do art. 611-A-§5º consolidado, em contrariedade à sistemática geral processual e aos princípios específicos do processo do trabalho, a exemplo da celeridade, simplicidade, oralidade e instrumentalidade:

Tecnicamente, a hipótese não envolve a presença imperativa de litisconsórcio (art. 114, CPC-2015: litisconsórcio necessário). É que não existe, na presente hipótese, qualquer necessidade de se vincular o sindicato de trabalhadores a uma ação individual ou coletiva que pretenda a anulação de uma cláusula de ACT ou de CCT. Como facilmente se percebe, a eficácia da decisão judicial nas reclamações trabalhistas, sejam individuais, sejam plúrimas, e também nas ações por substituição processual sindical, tal eficácia não depende da presença do sindicato no processo judicial, como litisconorte, uma vez que se trata de simples litígio entre empregado e empregador, vinculante desses sujeitos.

Não sendo hipótese real de litisconsórcio necessário, sob a perspectiva técnicojurídica, conclui-se que a regra foi instituída como simples – e profundamente gravoso – artifício para desestimular a propositura de ações trabalhistas no País, sejam individuais, sejam coletivas, em vista dos enormes riscos que tais ações começarão a ostentar. O sindicato passará a ter ônus administrativo, jurídico e econômico-financeiro de intervir em praticamente todas as ações individuais existentes em sua base territorial e categoria profissional – inclusive o risco de ser condenado –, desde que exista pleito de anulação de cláusula(s) de ACT ou CCT por ele subscrito.

Em contrapartida, o trabalhador passa a ter o ônus de litigar não apenas contra o empregador, porém igualmente contra o seu sindicato profissional.⁸

[...]. Na verdade, a figura do litisconsórcio necessário não seria a mais adequada, pois o trabalhador, quando aciona a empresa reivindicando pagamentos decorrentes de cláusulas normativas ilegais, não possui relação jurídica com o sindicato, direta ou indiretamente, que justifique a figura de intervenção de terceiro no processo civil. Pior ainda se a gente imaginar que também o sindicato patronal terá de vir ao processo, se

⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio.** 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 188.

⁸ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017.** São Paulo: LTr, 2017. p. 313/314.



se tratar de convenção coletiva. Quanto muito, poderíamos imaginar a hipótese de assistência simples – que é aquela modalidade de intervenção de terceiros em que o terceiro, como o sindicato, concorre com provas e argumentos em busca de uma prestação favorável ao assistido, com a empresa, a fim de não deixar que uma decisão judicial possa acarretar prejuízos indiretos.⁹

Diante desse quadro, podemos afirmar que não há possibilidade alguma de demanda individual ter por objeto (mérito) a nulidade e a ineficácia de CCT, de ACT ou de algumas de suas cláusulas. Esses pedidos serão sempre antecedentes lógicos de outro pedido, e a decisão sobre eles proferida jamais ficará acobertada pela coisa julgada material (CPC, 503, parágrafo 1º, III). Idêntica situação ocorre com o pedido, em demanda cível ou trabalhista, de declaração de constitucionalidade de norma legal (mediante controle difuso). Tal pedido jamais será o objeto da demanda, mas sua resolução incidental (*incidenter tantum*) constituirá pressuposto lógico ao deferimento ou indeferimento de outro pedido (esse, sim, seu objeto).

Da assertiva acima decorre, então, a impossibilidade jurídica de aplicação da parte do artigo 611-A, parágrafo 5º, da CLT que dispõe que os sindicatos deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual que tenha como objeto a anulação de cláusulas convencionais, uma vez que esta (anulação de cláusulas convencionais) jamais será objeto daquela (ação individual).¹⁰

Destarte, a interpretação da disposição atualmente vigente do art. 611A-§5º da CLT há de ser restritiva, limitando a sua incidência às ações anulatórias, as quais tenham como objeto a anulação, com efeito ultra partes, de cláusulas de acordo ou convenção coletiva.¹¹

Desse modo, opina-se pelo indeferimento do requerimento formulado pelo recorrente.

⁹ DA SILVA, Homero Batista Mateus. Comentários à reforma trabalhista. São Paulo: RT, 2017. p. 115.

¹⁰ BEBER, Júlio César. **Litisconsórcio previsto na reforma trabalhista é incompatível com CLT**. Consultor jurídico, 21 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-21/julio-beberproposta-litisconsorcio-incompativel-clt>> Acesso em: 1 fev. 2019.

¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 281-282.



II.2. Preliminar. Da ausência de repercussão geral. Temas 357 e 660 da repercussão geral. Matéria infraconstitucional. Reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório. Súmulas 279, 280 e 454 do STF.

Relativamente ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º-II), o STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT, Relator Ministro Gilmar Mendes, leading case do Tema 660 da repercussão Geral, rejeitou a repercussão geral da afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.¹²

Ainda nesse sentido, destaca-se o verbete sumular 636 que assim dispõe: “Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”.

Com efeito, o exame da suposta ofensa ao princípio da legalidade e demais dispositivos constitucionais tidos como ofendidos, in casu, dependeria de prévia análise de normas trabalhistas infraconstitucionais, bem como da própria cláusula da convenção coletiva em debate, o que encontra óbice nos enunciados 280 e 454 das Súmulas do STF.¹³

Ainda, em relação à matéria objeto do apelo – validade de cláusula de

¹² STF. ARE 748.371-RG/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes. DJe nº. 148, 1º ago. 2013.

¹³ Súmula 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Súmula 454 do STF: “Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário”.



convenção coletiva que majorou a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento –, o STF já se pronunciou de forma específica reputando a ausência de repercussão geral da questão porquanto restrita ao âmbito infraconstitucional (AI 825.675 RG/SP, leading case do Tema 357):

Redução do intervalo intrajornada. Majoração da jornada em turnos ininterruptos de revezamento. Convenção e acordo coletivo. Matéria restrita ao âmbito infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral.¹⁴Extrai-se do voto do relator:

No mérito alega, com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, que houve a violação aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV; 7º, incisos XIV e XXVI; 93, incisos IX, e 114, da Constituição Federal, no ponto em que o acórdão não reconheceu a validade de norma coletiva de trabalho que estabeleceu a ampliação da jornada dos trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento e a redução de intervalo intrajornada.

[...]

Verifico que é pacífica a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a interpretação da validade da redução do intervalo intrajornada por meio de convenção e acordo coletivo envolve a apreciação da legislação infraconstitucional que rege a matéria cujo reexame não se admite em sede de recurso extraordinário.

[...]

Também no sentido de ser insuscetível de apreciação em sede de recurso extraordinário a controvérsia que se dirige à interpretação da validade da majoração da jornada dos trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento por meio de convenção e acordo coletivo. Sobre o tema destaco os julgamentos do AI-AgR 735.868, Rel. Min. Cármem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.6.2009; do AI-AgR 692.694, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 20.6.2008 e do AI-AgR 734.770, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 29.5.2009, este último assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA.
EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.
HORA EXTRA.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. 2. Divergir do acórdão recorrido exigiria análise da matéria fático-probatória. Vedada neste Tribunal pela Súmula 279. Agravo regimental a que se nega provimento.

¹⁴ STF. AI 825675 RG/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJe nº 056, 25 mar. 2011.



Assim, neste caso, em face da impossibilidade do exame por esta Corte de matéria infraconstitucional, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral da questão posta [ênfase acrescida].

A questão controvertida no recurso extraordinário é idêntica àquela apreciada pelo STF no AI 825.675 RG/SP, qual seja, a validade de cláusula de convenção coletiva que instituiu jornada de trabalho superior a oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, ensejando, portanto, a aplicação da tese firmada no Tema 357 da repercussão geral.

Escorreito, pois, o entendimento do juízo de inadmissibilidade do recurso extraordinário quanto a impossibilidade de revisão de conjunto fático-probatório. E, como ficará evidenciado no tópico seguinte, quanto à inaplicabilidade do entendimento decorrente do julgamento do RE 590.415 RG/SC, pelas muitas distinções existentes entre este caso e o paradigma apontado.

Assim, eventual ofensa à Constituição seria, no máximo, de forma indireta ou reflexa, exigindo para o exame do presente recurso extraordinário a análise da legislação infraconstitucional, de cláusulas contratuais e o revolvimento do contexto fático-probatório, o que encontra óbice nos enunciados 279 e 280 das Súmulas do STF.¹⁵

Opina-se, portanto, pelo não conhecimento do apelo.

II.3. Inaplicabilidade da tese jurídica fixada no RE 590.415/SC - Tema 152 de Repercussão Geral. Distinguishing.

¹⁵ Súmula 279 do STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.



Ao contrário do afirmado pelo recorrente em suas razões recursais, na ótica do parquet, o objeto do recurso extraordinário não mantém aderência ou conformidade material com o julgado proferido no RE 590.415/SC, leading case do Tema 152 de Repercussão Geral, o qual versa especificamente sobre validade de renúncia genérica a direitos contida em termo de adesão ao programa de desligamento incentivado ou plano de dispensa incentivada (PDI), com chancela sindical e previsto em norma de acordo coletivo.

A questão jurídico-constitucional que se encontra na origem do precedente diz respeito a saber se a norma coletiva que institui “plano de dispensa incentivada”, com previsão de quitação genérica de todas as obrigações do contrato de trabalho, mediante adesão voluntária do trabalhador e compensação financeira adicional, possui eficácia derogatória do art. 477-§2º da CLT,¹⁶ que prevê quitação restrita às parcelas constantes no termo de rescisão contratual.

Apreciando o mérito, o Pleno do STF reputou aplicável a norma convencional de quitação ampla do contrato de trabalho no âmbito do PDI, desde que observadas as seguintes condições: (i) a adesão voluntária do empregado ao plano de dispensa; (ii) a previsão da quitação ampla no acordo coletivo e nos instrumentos individuais firmados com o empregado, por ocasião de sua adesão ao PDI; (iii), e o pagamento da indenização adicional compensatória prevista no plano.

Adotou-se no precedente opção hermenêutica que, diante dessas

¹⁶ Art. 477. [...] § 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.



específicas condicionantes, confere à norma convencional eficácia derogatória da regra legal, tendo em conta, em síntese, os seguintes fundamentos: (i) no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, a autonomia coletiva da vontade da categoria não se submete aos mesmos limites impostos à autonomia individual; (ii) o princípio da lealdade na negociação coletiva impõe o cumprimento das condições trabalhistas negociadas com boa-fé e transparência; (iii) o princípio da adequação setorial negociada permite que regras juscoletivas prevaleçam sobre o padrão geral autônomo, desde que não se transacionem parcelas de indisponibilidade absoluta; (iv) a negociação coletiva constitui mecanismo de consolidação da democracia.¹⁷

Nesses termos, firmou-se tese jurídica no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a “plano de dispensa incentivada”, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou aquele plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado.

É o que se extrai da ementa do julgado do RE 590.415/SC, firmada nos seguintes termos:

DIREITO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE E EFEITOS. 1. Plano de dispensa incentivada aprovado em acordo coletivo que contou com ampla participação dos empregados. Previsão de vantagens aos trabalhadores, bem como quitação de toda e qualquer parcela decorrente de relação de emprego. Faculdade do empregado de optar ou não pelo plano. 2. Validade da quitação ampla. Não incidência, na hipótese, do art. 477, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que restringe a eficácia liberatória da quitação aos valores e às parcelas discriminadas no termo de rescisão exclusivamente. 3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas

¹⁷ STF. RE 590.415/SC. Tribunal Pleno. Rel. Min. Roberto Barroso. DJe n. 101, de 28 mai. 2015.



relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual. 4. A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida. 5. Os planos de dispensa incentivada permitem reduzir as repercussões sociais das dispensas, assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam do mero desligamento por decisão do empregador. É importante, por isso, assegurar a credibilidade de tais planos, a fim de preservar a sua função protetiva e de não desestimular o seu uso. 7. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado” [sem destaque no original].¹⁸

O objeto desse julgado difere profunda e acintosamente da questão jurídico-constitucional versada neste recurso. Apesar de ambos tratarem da aplicação de normas jurídicas coletivas aos contratos individuais de trabalho, as soluções são condicionadas por questões jurídicas muito diversas que subjazem à aparente similitude temática. A diversidade entre um julgado e outro é manifesta, vej-se:

O cerne do recurso extraordinário diz respeito sobre a validade de norma de convenção coletiva de trabalho que institui jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento superior a oito horas diárias, em contrariedade ao art. 7º-

¹⁸ STF. RE 590.415/SC, Rel. Min. Roberto Barroso. 30 abr. 2015. DJe un. 101, 29 maio 2015.



XIII-XIV da Constituição. Nessa medida, em nada se relaciona com direitos patrimoniais trabalhistas decorrentes de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, objeto do RE 590.415/SC.

Ademais, na fixação do Tema 152 da repercussão geral, o relator em seu voto reconheceu expressamente a incidência do princípio da adequação setorial negociada, que permite que regras juscoletivas prevaleçam sobre o padrão geral autônomo, desde que não se transacionem parcelas de indisponibilidade absoluta, no que se enquadra o limite constitucional de jornada de trabalho não superior a oito horas diárias (CR/88, art. 7º-XIII).

As distinções apontadas (*distinguishing*) inviabilizam a aplicação do precedente invocado pelo recorrente, já que não há coincidência entre os fatos fundamentais aqui discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi*, o que afasta a aptidão do precedente como fator de isonomia.¹⁹

Acerca do risco de ofensa à isonomia, na forma do art. 976, II do CPC/2015, Teresa Arruda Alvim Wambier e Bruno Dantas registram que “a isonomia é ofendida quando a mesma situação fática, num dado momento histórico, é decidida de forma discrepante”.²⁰

Disso decorre, a contrario sensu, segundo Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, que o direito à distinção também é um corolário do princípio da igualdade, que desafia o dever do órgão jurisdicional

¹⁹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 18. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Jus Podium, 2016, v. 2, p. 504.

²⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro (de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/16)**. 3^a ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pp. 540.



de proceder à distinção, conforme restou consagrado pelo novo diploma processual, arts. 489-§1º-V e art. 927-§1º do CPC/2015.²¹

A aplicação de precedente a controvérsia assentada em quadro fático diverso que, por sua vez, suscita questões jurídicas específicas, implica sério risco de violação do precedente, produzindo resultado inverso à proteção da isonomia, pois confere soluções superficialmente idênticas a situações substancialmente diversas.²²

Tamanha é a gravidade dessa violação que o CPC/2015 trouxe, em seu art. 966-V e § 5º, nova hipótese de rescindibilidade de decisão judicial por violação à norma jurídica do precedente, em face da inobservância de distinção.²³

Assim, firmadas as distinções substanciais entre os casos, restará a seguir demonstrado o descabimento do recurso, seja por ausência de repercussão geral da matéria objeto do apelo, seja por ausência de violação direta à norma constitucional.

II.4. Ausência de ofensa constitucional. Impossibilidade de fixar jornada de trabalhos superior a 8 horas diárias para empregados submetidos a turnos

²¹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 18. ed. rev. ampl. atual. Salvador: Jus Podium, 2016, v. 2, p. 504.

²² MARINONI, Luiz Guilherme: **Julgamento nas cortes supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC**, 2 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2017, p. 100-103: “Expressar a interpretação, negligenciando-se o delineamento da moldura fática do caso, elimina a possibilidade de se raciocinar com base em precedentes, ou melhor, a possibilidade de se racionalizar a operação com precedentes diante de casos futuros, que, obviamente, serão marcados por fatos cuja desemelhança terá maior ou menor significado. Em outras palavras, o precedente deve considerar as circunstâncias de fato do caso e, assim, situar a questão jurídica em um específico contexto, uma vez que só dessa maneira será possível pensar em casos formados por fatos que, a partir de um raciocínio racional, podem ser enquadrados no mesmo contexto”.

²³ § 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do *caput* deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.



ininterruptos de revezamento – art. 7º-XIII e XIV.

O recorrente assevera que “o acórdão recorrido não indicou qual foi o dispositivo legal que veda, expressamente, esse tipo de jornada de trabalho ou, então, qual o dispositivo legal que diga que causa dano à saúde do Recorrido por trabalhar nesses 2 (dois) turnos alternantes”.²⁴ Defende a validade da cláusula de convenção coletiva que institui jornada de trabalho superior a oito horas diárias para os seus empregados, submetidos a turno ininterrupto de revezamento, ao fundamento de ausência de vedação legal, bem como afirma a ofensa pelo acórdão recorrido dos artigos

5º-II-XIII-XXII-XXIII, 7º-XIII-XIV-XXVI e 170 da Constituição.

Razão nenhuma lhe assiste.

O acórdão recorrido foi prolatado, quanto à matéria ora discutida, nos seguintes termos:

[...]

Não obstante, uma vez que é incontrovertido que as jornadas praticadas pelo Reclamante são superiores a oito horas e que há a alternância de labor entre o dia e a noite, os argumentos da Reclamada acima transcritos não logram desconstituir as conclusões da Presidência desta Corte, no sentido de que é hipótese de incidência do contido na Súmula nº 333/TST, porque “a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 360 da SBDI-I do TST” e de que “a jornada de trabalho desempenhada pelo obreiro efetivamente destoa do entendimento estampado na Súmula 423 do TST, segundo a qual, mediante negociação coletiva, é possível estabelecer jornada superior a seis horas para os empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, desde que limitada a oito horas, o que não foi observado no caso em tela”.

Quanto à pretensão de compensação da jornada com a folga aos sábados, a Reclamada renova os argumentos que demonstram a insurgência contra o decidido no acórdão

²⁴ Fls. 562.



regional quanto à manutenção da condenação ao pagamento de horas extras, tendo como argumento central que não há trabalho aos sábados.²⁵

Como se depreende, o TST não considerou inválida a instituição de turno ininterrupto de revezamento, como alegado pelo recorrente, mas sim a fixação de jornada de trabalho, nessas condições, superior a oito horas diárias, nos termos de sua jurisprudência consolidada.

A jornada especial de turno ininterrupto de revezamento é caracterizada pela submissão do empregado, alternativamente, em cada semana, quinzena ou mês ou período relativamente superior, em contato com as diversas fases do dia e da noite, o que lhe ocasiona maior desgaste físico e lhe dificulta a convivência social e familiar. O reconhecimento da maior prejudicialidade desse tipo de jornada de trabalho decorre do próprio texto constitucional, que a limita, em seu art. 7º-XIV, a seis horas diárias, salvo negociação coletiva;²⁶ o que não quer dizer que é possível a extensão da jornada de forma ilimitada por essa via.

O art. 7º-XIII da Constituição elenca como direito social dos trabalhadores a “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”.

A flexibilização da jornada admitida pela Constituição abarca somente

²⁵ Fls. 557.

²⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17ª ed. São Paulo: LTr, 2018.



aquela vinculada ao regime de compensação de horários e a sua redução, mediante negociação coletiva.²⁷

Por outro lado, o art. 7º-XIV da Constituição, que estabelece a jornada especial de trabalho em regime ininterrupto de revezamento em seis horas diárias, admite a sua extensão mediante negociação coletiva, todavia, limitada a oito horas diárias e 44 horas semanais, nos termos do inciso XIII do mesmo dispositivo.

É nesse sentido a interpretação razoável constante do enunciado 423 da Súmula do TST: “Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras”. Realizada jornada de trabalho superior a oito horas diárias, devido o pagamento do período excedente como sobrejornada.

Acórdão que não está a merecer reparo, pois implementa interpretação constitucionalmente adequada da norma em questão.

III

Pelo exposto, opino pelo indeferimento do requerimento de notificação do sindicato profissional para integração à lide como litisconsorte necessário; pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso extraordinário.

²⁷ *Ibidem.*



Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República

ACNG/IGNP